DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2123/2013
PROTOCOLO	:	1344865
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 112/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 538/2010
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE 4 (QUATRO) SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS PARA INSTALAÇÃO NA PRAÇA ARY COELHO
CONTRATADA	:	KOGAWA & MARTINS LTDA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 57.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO, TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DE 4 (QUATRO) SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS – INSTALAÇAO NA PRAÇA ARY COELHO – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 538/2010, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 112/2010 (fls. 47/48).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 538/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação, transporte e instalação na Praça Ary Coelho de 4 (quatro) banheiros químicos portáteis, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.47).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e

seiscentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 47).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, conforme definido no item 12.1 do instrumento convocatório (fl. 18).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando ter sido a remessa feita a destempo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7577/2014 (fls. 123/127).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7389/2015 (fls. 128/129), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, sugerindo, no entanto, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 538/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação, transporte e instalação na Praça Ary Coelho de 4 (quatro) banheiros químicos portáteis, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.47).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 47).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, conforme

definido no item 12.1 do instrumento convocatório (fl. 18).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 127):

Valor Empenhado	R$ 57.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 57.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 57.600,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 127), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade,** do procedimento licitatório **Convite nº 538/2010** da formalização e da Execução Financeira da **Nota de Empenho nº 112/2010** celebrado entre **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano** (CNPJ nº 03.501.5096/0001-06) e a empresa **Kogawa & Martins LTDA – ME** (CNPJ nº 11.929.085/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso IV alínea "a" do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a remessa a destempo da documentação da licitação, que só foi realizada após a notificação realizada por ocasião da **Inspeção Ordinária nº 41/2011**, conforme item 5 desta análise..

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa, mediante a seguinte dicção (fl. 129), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

IV – multa ao Jurisdicionado Senhor Marcos Antonio Moura Cristaldo, Secretário Municipal inscrito no CPF sob o n. 356.957.651-53, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos;

V- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a intempestividade entendo procedentes as justificativas apresentadas dando conta de ter ocorrido o lapso involuntário e em face do excesso de demanda na unidade de controle de remessa de documentos a esta Corte de Contas (fl. 115), razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado do douto Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 538/2010, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 112/2010 (fls. 47/48), emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por seu Secretario Municipal, Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF nº

356.957.651-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Kogawa & Martins Ltda, - ME. CNPJ/MF nº 11.929.085/0001-03, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 112/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator